Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32901

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FARMACÊUTICO SOB A PERSPECTIVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPENSAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS

Emily Carolina da Silva Assumpção[1]
Cristiane Graziele da Silva Marcilio[2]
Alex Sandro Rodrigues Baiense[3]
Leonardo Guimarães de Andrade[4]

RESUMO: Analisar a responsabilidade civil do farmacêutico em decorrência de falhas na prestação do serviço de dispensação de antibióticos, à luz do Direito civil, do Código de Defesa do Consumidor e das normas aplicáveis à atividade farmacêutica. Examinar a caracterização da falha na dispensação e a configuração do dever de indenizar, assim como a relação existente entre tal prática inadequada, o uso irracional de antimicrobianos e o agravamento da resistência das bactérias. Demonstrar que a observância das normas jurídicas e técnico-profissionais poderá fundamentar a responsabilização civil quando presentes os respectivos pressupostos, bem como contribuir para a segurança do paciente, o uso racional de antibióticos e o enfrentamento preventivo da resistência bacteriana. Investigar, mediante análise qualitativa, de caráter explicativo, realizada por revisão bibliográfica e documental, o código civil, o código de defesa do consumidor, a legislação, as normas sanitárias, as resoluções do Conselho Federal de Farmácia e a jurisprudência aplicável. Concluir que o ato da dispensação inadequada pode constituir fator favorecedor do uso indevido desta classe de medicamentos e contribuir para que tais microrganismos se disseminem. Reforçar a importância da devida orientação farmacêutica como forma de promover o uso adequado e racional. Tornar evidente que a falha na dispensação pode resultar em responsabilidade civil do estabelecimento e do profissional farmacêutico e, por isso, é necessário rigoroso cumprimento dos parâmetros legais e técnicos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Farmacêutico. Dispensação de antibióticos. Falha na prestação de serviço. Resistência bacteriana.

ABSTRACT: To analyze the civil liability of pharmacists arising from failures in the provision of antibiotic dispensing services, in light of Civil Law, the Consumer Protection Code, and the regulations applicable to pharmaceutical practice. To examine the characterization of dispensing errors and the establishment of the duty to compensate, as well as the relationship between such inappropriate practices, the irrational use of antimicrobials, and the worsening of bacterial resistance. To demonstrate that compliance with legal and technical-professional standards may provide grounds for civil liability when the relevant legal requirements are met, while also contributing to patient safety, the rational use of antibiotics, and preventive efforts to combat bacterial resistance. To investigate, through a qualitative, explanatory study based on a bibliographic and documentary review, the Civil Code, the Consumer Protection Code, applicable legislation, health regulations, resolutions issued by the Federal Council of Pharmacy, and relevant case law. To conclude that improper antibiotic dispensing may contribute to the inappropriate use of this class of medications and facilitate the spread of resistant microorganisms. To reinforce the importance of appropriate pharmaceutical counseling as a means of promoting the proper and rational use of antibiotics. To highlight that failures in antibiotic dispensing

[1] Graduanda em Farmácia pela Universidade Iguaçu (UNIG).
[2] Graduanda em Farmácia pela Universidade Iguaçu (UNIG).
[3] Professor orientador da Universidade Iguaçu (UNIG).
[4] Professor coorientador da Universidade Iguaçu (UNIG).

may give rise to civil liability for both the pharmaceutical establishment and the individual pharmacist, thereby emphasizing the need for strict compliance with legal and technical-professional standards.

Keywords: Civil Liability. Pharmacist. Antibiotic Dispensing. Failure in the Provision of Services. Bacterial Resistance.

1. INTRODUÇÃO

Uma das mais relevantes conquistas terapêuticas da medicina moderna são os antibióticos, uma vez que possibilitam o tratamento de infecções bacterianas que antes associavam-se a índices elevados de morbidade e mortalidade (SOUZA *et al.*, 2022). Esses fármacos atuam como bacteriostáticos ou bactericidas, tornando-se indispensáveis à saúde, em razão da sua importância clínica. Em contrapartida, os benefícios proporcionados por esses medicamentos coexistem com os riscos do seu uso desordenado, o que pode comprometer sua eficácia terapêutica, além de produzir consequências que alcançam o aumento da resistência bacteriana (PINHO *et al.*, 2024).

A resistência antimicrobiana, assume dimensão coletiva de saúde pública, por ser um fenômeno agravado quando os microrganismos são inadequadamente expostos aos antibióticos. Recentemente, fatores como a automedicação, utilização de sobras, dispensação sem receita e a prematura interrupção do tratamento recomendado favorecem o desenvolvimento da resistência bacteriana (DUTRA *et al.*, 2025), consequentemente, reduzindo a futura eficácia medicamentosa da classe, bem como resultando em infecções progressivamente mais dificultosas de tratar (PINHO, *et al.*, 2024).

Pinho *et al.*, (2024), relacionam que o uso abusivo e indiscriminado destes medicamentos contribuiu para o surgimento das bactérias resistentes que não mais respondem adequadamente à terapêutica antimicrobiana, portanto situando a resistência à esses medicamentos como obstáculo na saúde pública e um questão de urgência global.

A importância sanitária dessa classe de medicamentos justifica a existência da Resolução Nº 471/2021, que determina controle específico sobre a sua dispensação, tornando evidente que a atividade não se confunde com a simples comercialização ou entrega de um produto (BRASIL, 2021), assim como a Legislação nº 13.021/2014, artigo 14, coloca o farmacêutico em posição estratégica na promoção do uso racional e seguro dos antimicrobianos ao determinar que cabe à ele, na dispensação, observar os aspectos técnicos e legais do receituário, objetivando garantir a eficácia e segurança do que foi prescrito (BRASIL, 2014).

Lambert *et al*., (2024), reforça este posicionamento estratégico do profissional, ou seja, evidencia que a intervenção do farmacêutico tem papel importante como analisar prescrições, não dispensar sem receita, orientar o paciente e realizar checagens de segurança. Logo, a inobservância desses deveres pode ultrapassar a irregularidade técnico-sanitária e se traduzir em concretas consequências à saúde.

É precisamente nesse ponto que a falha no ato da dispensação pode, então, ultrapassar a esfera sanitária e deontológica e passar a interessar também à responsabilidade civil. No ordenamento jurídico brasileiro, o ato ilícito praticado que tenha como resultado um dano, pode originar um dever de reparação, quando presente os pressupostos legais exigidos, somado à isso, a matéria adquire contornos mais relevantes, sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, diante da relação de consumo estabelecida entre o prestador do serviço farmacêutico e o paciente (MORAES *et al.*, 2021). Nesse caso, o estabelecimento, em regra, responde objetivamente, pelo dano resultante da prestação de serviço defeituosa, enquanto o farmacêutico, na posição de profissional liberal, dependerá da análise de culpa, distinguindo-se assim os regimes de responsabilidade.

A falha na dispensação desta classe de medicamentos, portanto, de acordo com a literatura, pode gerar repercussões jurídicas quando resulta em um evento danoso ao paciente, (SAMPAIO JUNIOR, SANTANA, 2025), assim como, em concomitância, a inadequação em relação à dispensação e ao uso dos antimicrobianos pode favorecer a utilização irracional, sendo necessária a intervenção continuada do farmacêutico a fim de se reduzir a resistência antimicrobiana (SOUZA *et al.*, 2022), logo, o presente estudo busca analisar em que medida a falha na prestação de serviço da dispensação inadequada desta classe de medicamento, pode configurar a responsabilidade civil do profissional e estabelecimento farmacêutico, relacionando, particularmente quando há violação dos deveres à ele imposto e essa resulta em danos ao paciente, concomitantemente em que tais práticas inadequadas contribuem para o agravamento da resistência bacteriana.

Nesse cenário, delimita-se como objeto do presente estudo a falha na prestação do serviço de dispensação inadequada de antibióticos, examinada sob a perspectiva da responsabilidade civil do profissional e do estabelecimento farmacêuticos em que atua. A partir dessa delimitação, o estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil do farmacêutico diante da falha na prestação de serviço decorrente da dispensação inadequada de antibióticos, à luz das normas aplicáveis à atividade farmacêutica e do direito civil, pontuando

a caracterização da falha na prestação de serviço e a configuração do dever de indenizar, bem como a relação entre essa prática inadequada e o agravamento da resistência bacteriana.

Para alcançar esse propósito, cinco objetivos específicos são estabelecidos, que estruturam a exposição, quais sejam conceituar a responsabilidade civil aplicada aos profissionais da saúde; analisar a responsabilidade técnica, as atribuições legais e os deveres profissionais do farmacêutico no ato da dispensação de antibióticos; evidenciar as implicações jurídicas ao correlacionar as modalidades de falha na prestação do serviço na dispensação inadequada de antibióticos com o entendimento jurisprudencial por analogia; examinar a responsabilidade civil do farmacêutico e do estabelecimento farmacêutico diante dessa falha e dos potenciais danos decorrentes da conduta; e, por fim, relacionar a dispensação inadequada de antibióticos ao uso irracional dessa classe e à resistência bacteriana, destacando à relevância da orientação farmacêutica na prevenção de tais riscos à saúde individual e coletiva.

A investigação justifica-se, assim, pela elevada relevância sanitária dos antimicrobianos e pela necessidade de que sua dispensação observe rigorosamente os deveres legais, técnicos e éticos do profissional farmacêutico. Ao aproximar a responsabilidade civil da problemática sanitária, a análise proposta reveste-se de pertinência científica e social, e a metodologia empregada para o seu desenvolvimento é descrita a seguir.

Tabela I – Articulação das referências bibliográficas na fundamentação do presente estudo

Etapa	Fundamentação	Referências utilizadas
1. Dever técnico e assistencial	A dispensação de antibióticos envolve deveres técnicos, assistenciais e regulatórios, podendo citar a conferência da prescrição, a orientação ao paciente e a promoção do uso racional.	Britto, Silva e Andrade (2024); Campos e Silva Neto (2024); Souza et al. (2022); Lambert et al. (2024); Santos (2024); legislação farmacêutica e sanitária; resoluções do CFF.
2. Consequências do descumprimento	A inobservância desses deveres pode favorecer o uso indevido de antibióticos, comprometendo a eficácia do tratamento e contribuindo para o agravamento da resistência bacteriana.	Pinho et al. (2024); Dutra et al. (2025); Souza, Abreu e Andrade (2024); Benigno, Oliveira e Prianti (2025); Santos (2024); Britto, Silva e Andrade (2024).
3. Danos juridicamente relevantes	Danos à saúde e prejuízos materiais ou morais, podem decorrer da falha na prestação do serviço farmacêutico cuja relevância jurídica depende das circunstâncias concretas.	Sampaio Junior e Santana (2025); Moraes et al. (2021); Santos (2025); Código Civil; Código de Defesa do Consumidor.
4. Dever de indenizar	Comprovados os pressupostos legais, inclusive a culpa quando exigível, tal falha poderá ensejar	Gagliano e Pamplona Filho (2012); Ventura e Rocha (2025); Lima e Cordeiro (2025); Sampaio Junior e Santana (2025); Moraes et al. (2021);

Etapa	Fundamentação	Referências utilizadas
	responsabilidade civil, assim como a obrigação de indenizar.	Santos (2025); Código Civil, arts. 186 e 927; CDC, art. 14.

Fonte: Elaboração própria

METODOLOGIA

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo do arcabouço jurídico e sanitário brasileiro para analisar a responsabilidade civil e sua aplicabilidade específica nos casos decorrentes da falha na prestação de serviço de dispensação inadequada de antibióticos pelos profissionais farmacêuticos e de que maneira tal prática pode configurar uma violação aos deveres atribuídos à estes profissionais, bem como ao estabelecimento farmacêutico, assim como pode contribuir para a disseminação da resistência bacteriana.

A abordagem da pesquisa é desenvolvida por meio de análise qualitativa e objetivo de caráter explicativo, visando identificar os fatores que conectam o erro técnico da falha na dispensação inadequada de antibióticos ao dano civil e ao desfecho biológico relacionado à resistência bacteriana.

O procedimento técnico possui caráter interdisciplinar de natureza bibliográfica e documental, sendo aquela realizada mediante levantamento e análise de livros e demais produções científicas nas bases de dados do *Google Acadêmico* e do *PubMed* em publicações entre os anos de 2021 e 2026 como fonte principal de informações, utilizando descritores “Responsabilidade civil”, “Responsabilidade civil do profissional farmacêutico”, Resistência bacteriana”, “Dispensação inadequada de antibióticos”, “Responsabilidade civil dos profissionais de saúde”. Excepcionalmente, foi incluída uma obra doutrinária publicada em 2012, por sua imprescindível relevância teórica e referencial jurídico essencial à fundamentação deste estudo. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise das normas jurídicas e sanitárias que disciplinam a atividade farmacêutica e a dispensação de antibióticos, especialmente à luz do Código Civil de 2002, com ênfase nos artigos 186 e 927, o Código de Defesa do Consumidor, doutrinas, Resoluções da ANVISA, legislações farmacêuticas e Resoluções do Conselho Federal de Farmácia vigentes, assim como pesquisa jurisprudencial por analogia em tribunais pátrios, correlacionando a conduta do profissional farmacêutico na dispensação inadequada de medicamento de alto risco sanitário, qual seja, os antibióticos, ao impacto clínico e sua contribuição para a resistência das bactérias.

Figura I – Fluxograma da fundamentação interdisciplinar.



Fonte: Elaboração própria

JUSTIFICATIVA

A justificativa desta pesquisa baseia-se na elevada relevância sanitária dos antimicrobianos e do risco associado à utilização irregular e inadequada destes tanto em casos clínicos como ao fenômeno da resistência bacteriana, desta forma, sua dispensação exige do profissional farmacêutico observância rigorosa dos seus deveres legais, além dos técnicos e éticos.

Nesse contexto, é de suma pertinência analisar, presente os pressupostos legais, quando enseja a responsabilidade civil do profissional e estabelecimento farmacêuticos pela falha na prestação de serviço na dispensação inadequada de antimicrobianos, às luz das normas jurídico-sanitárias vigentes.

O estudo em questão tem pertinência científica e social, ao aproximar a discussão no que diz respeito à responsabilidade civil da problemática sanitária em questão. Outrossim, busca contribuir para conscientização destes profissionais quanto aos riscos e consequências que decorrem de tal falha, bem como comunicar a população sobre a relevância do uso racional de antibióticos e a resultante do uso inadequado produzido na saúde individual e coletiva.

Por todo o exposto, o estudo pretende demonstrar que a dispensação de antibióticos ultrapassa a mera entrega do medicamento, envolvendo deveres técnicos, éticos e legais cuja inobservância pode ensejar a responsabilização jurídica do profissional farmacêutico, quando

presentes os pressupostos legais. Além disso, a adequada dispensação constitui medida essencial à proteção da saúde e ao enfrentamento da resistência antimicrobiana.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O instituto jurídico da responsabilidade civil está direcionado a garantir que aquele que, por ação ou omissão, gere a outrem um dano, seja submetido a repará-lo, restabelecendo a estabilidade jurídica e patrimonial rompida pelo dano. Ensina Cavalieri Filho, (2007 *apud* VENTURA; ROCHA, 2025):

> Em seu sentido etimológico, a responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2007 *apud* VENTURA; ROCHA, 2025).

Gagliano e Pamplona Filho, (2012) reforçam esse entendimento jurídico, conectando a responsabilidade àquele que atua ilicitamente de forma danosa e viola norma jurídica prévia, subordinando-se às consequências de sua conduta e ao pagamento de indenização na impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Maria Helena Diniz, (2024 *apud* SAMPAIO JUNIOR; SANTANA, 2025) traz conceito semelhante, ao definir a responsabilidade civil como a imposição de medidas jurídicas que compelem alguém a reparar danos patrimoniais ou morais causados a terceiros por seus próprios atos daqueles sob sua responsabilidade. Assim, o propósito primordial do instituto é a reparação, visando devolver o lesionado ao estado anterior à lesão, sem prejuízo de sua função preventiva e pedagógica de desmotivar futuras condutas nocivas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A doutrina entra em consenso quanto o assunto é a exigência de determinados pressupostos para a configuração do dever de indenizar. Gagliano e Pamplona Filho, (2012), ao analisarem o artigo 186 do Código Civil de 2002, enumeram:

> a) Conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Requer-se, portanto, conduta comissiva ou omissiva, espontânea e imputável atribuível a autoria, dano moral ou patrimonial efetivamente sofrido pela vítima, e o nexo causal que conecta a conduta do agente ao dano gerado. Na ausência da demonstração desses pressupostos não há que se falar em responsabilidade civil, sendo afirmado por Sampaio Junior e Santana, (2025) que sua configuração depende da análise do caso concreto quanto à conduta profissional,

ao nexo causal e ao dano, ratificando Ventura e Rocha, (2025) que apenas se pode legitimar juridicamente a responsabilização no conjunto destes requisitos. Gagliano e Pamplona Filho, (2012) são categóricos ao discorrer que a culpa, mesmo que tenha tido relevância fundamental, deixou de integrar necessariamente todas as hipóteses de configuração da responsabilidade civil:

> A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Hodiernamente vigoram duas teorias: a responsabilidade civil subjetiva, cuja culpa exige comprovação, e a objetiva, que independe dessa demonstração de culpa, exigindo apenas dano e nexo causal (ALVIM, 1980 *apud* VENTURA; ROCHA, 2025). Gagliano e Pamplona Filho, (2012) esclarecem:

> A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002 fundamentam a responsabilidade civil subjetiva. Aquele estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002), enquanto este determina que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). Reunidos, exigem a demonstração de culpa por negligência, imprudência, imperícia ou dolo por parte do causador do dano, cabendo o ônus probatório ao autor da demanda (VENTURA; ROCHA, 2025).

Entretanto, o próprio artigo 927, parágrafo único, deste diploma prevê exceção:

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho, (2012) comentam que no país passaram a vigorar dois sentidos para a responsabilidade civil, coexistindo a subjetiva e a objetiva, sobretudo em razão do risco oferecido pela atividade do autor, a ser analisado judicialmente no caso concreto.

Somado à isso, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do consumidor), em seu artigo 14, afirma novamente a lógica objetiva no âmbito das relações de consumo:

> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

É nesta duplicidade do instituto que se insere a prestação de serviços de saúde, pois a relação entre paciente e prestador, seja ele como autônomo, hospital, clínica ou farmácia, configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do consumidor, em que o profissional ou instituição está na posição de prestador e o paciente como consumidor. Como consequência, as instituições de saúde, como pessoas jurídicas prestadoras do serviço, diante da comprovação de dano e nexo causal, podem responder objetivamente por falhas na prestação empresarial, administrativa ou estrutural (VENTURA; ROCHA, 2025).

A coerência dessa solução é reconhecida pela vulnerabilidade do consumidor, base de todo o sistema protetivo estabelecido pela legislação consumerista (SANTOS, 2025).

Em contrapartida, o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do consumidor prevê uma exceção para os profissionais liberais que atuam de maneira técnica e autônoma, como médicos e farmacêuticos, segundo o qual "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa" (BRASIL, 1990). Deste modo, mesmo diante de relação de consumo, esses profissionais respondem subjetivamente, cabendo ao lesionado comprovar que o dano decorreu de culpa do profissional (LIMA; CORDEIRO, 2025).

São três as modalidades que contextualizam a culpa profissional: a negligência, pela omissão ou passividade diante de conduta que deveria ter sido adotada; a imprudência, pela ausência da cautela exigida pela situação, agindo de forma irresponsável ou precipitada; e a imperícia, pela inabilidade técnica no exercício da profissão (FRANÇA, 2014 *apud* VENTURA; ROCHA, 2025). Essas modalidades são amparadas pelo artigo 951 do Código Civil de 2002:

> O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

Tal culpa, no âmbito da saúde, é analisada ao comparar o padrão de conduta esperado de um profissional ponderado e mediano com a conduta concreta do profissional na circunstância em questão (VENTURA; ROCHA, 2025).

De acordo com Rosenvald, (2021 *apud* SAMPAIO JUNIOR; SANTANA, 2025), a responsabilidade subjetiva é atribuída ao profissional liberal, enquanto os estabelecimentos de saúde respondem objetivamente por suas atividades oferecerem risco inerente à profissão, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor. Essa distinção é relevante pois, nos casos em que a conduta particular do profissional é atribuída ao erro, a responsabilização do estabelecimento fica condicionada à comprovação de sua culpa, ao passo que as falhas estruturais, administrativas e organizacionais geram responsabilidade objetiva direta da pessoa jurídica, sendo desnecessária a comprovação de culpa (VENTURA; ROCHA, 2025).

É dentro desse contexto que se insere o profissional farmacêutico, habilitado legalmente e presente na cadeia de cuidados terapêuticos, associado a farmácias e drogarias que, pela Lei nº 13.021/2014, passaram a ser formalmente reconhecidas como estabelecimentos de assistência à saúde (BRASIL, 2014; SAMPAIO JUNIOR; SANTANA, 2025), podendo ser submetido à responsabilização civil, especificamente quanto aos deveres impostos pela legislação sanitária na dispensação de medicamentos, conforme se verá a seguir.

3. A DISPENSAÇÃO DE ANTIBIÓTICO COMO RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA DO FARMACÊUTICO

Inicialmente é relevante esclarecer, para o entendimento da responsabilidade técnica do farmacêutico, que a dispensação não se confunde com a simples venda ou entrega material do produto, atribuindo à atividade conteúdo técnico-assistencial que ultrapassa a mera transação comercial. A dispensação é definida no artigo 4º, inciso IV da Resolução 471/2021 (BRASIL, 2021) como:

> Ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente, como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta ao paciente sobre o uso adequado desse medicamento (BRASIL, 2021).

Em sentido semelhante, explica Zubioli, (1992 *apud* MORAES *et.al.*, 2021) que a acessibilidade aos medicamentos vai além da operação comercial, sendo um encargo de saúde pública intitulado de assistência farmacêutica, em que o profissional farmacêutico proporciona o produto e presta orientação necessária quanto a indicações, contraindicações e riscos. Somado à isso, a Lei nº 13.021/2014, em seu artigo 2º, confirma este raciocínio ao conceituar a assistência farmacêutica como sendo o conjunto das ações e serviços que visam a assistência terapêutica integral e a utilização racional dos fármacos, bem como em seu artigo 3º ao definir a farmácia

como “unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva na qual se processe a manipulação e/ou dispensação” (BRASIL, 2014), Neste Sentido, a falha na prestação de serviço pode ser configurada quando, no ato da dispensação, houver venda sem a devida orientação técnica.

Identificada essa diferença, merece destaque o artigo 1º da Resolução 542/2011, que constitui a dispensação e controle de antimicrobianos como atribuição privativa do profissional farmacêutico (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2011). Em igual sentido, o artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 obriga, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, a responsabilidade e assistência técnica de profissional farmacêutico habilitado, contribuindo para tal fato, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 que discorre sobre a obrigatoriedade da assistência do técnico responsável habilitado para o comércio farmacêutico em geral (BRASIL, 1973).Ainda sobre a responsabilidade técnica, a Resolução nº 724/2022 determina que o profissional, justificadamente, tem o direito de proceder com a dispensação ou recusa da prescrição visando a segurança e eficácia terapêutica, assim como, repercutir no campo civil em decorrência de prática que resulte em dano, ainda que por omissão de seus próprios atos ou daqueles sob. sua supervisão (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2022)

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 542/2011, bem como ratificado pelo artigo 10º da Resolução nº 471/2021 é vedado ao farmacêutico o aviamento de receitas ilegíveis, rasuradas ou que possam induzir ao erro ou troca do antimicrobiano no ato da dispensação (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2011). De maneira complementar, os §§ 1º e 2º do artigo 3º deste mesmo dispositivo não discorre apenas sobre a dispensação de antimicrobianos como atividade privativa do farmacêutico e sua atuação como essencial para tal, mas também que é sua atribuição ser claro e detalhista quanto a duração, riscos de interrupção precoce e automedicação, posologia, interações e reações adversas.

O artigo 6º da Lei nº 8.078/1990 (Código de defesa do consumidor) é pontual ao constituir ao consumidor o direito básico "à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços [...] bem como sobre os riscos que apresentem" (BRASIL, 1990). Nesse sentido, Souza; Abreu; Andrade, (2024) em similitude ao § 2º da resolução acima mencionada evidenciam que a falta de orientação propicia o uso da medicação por conta própria e esta, junto ao encerramento precoce do tratamento, são fatores ligados ao agravamento da resistência antibacteriana. De forma lúdica, a narrativa pode ser evidenciada conforme ilustrado na Figura 1, a seguir:

Figura II: Desfecho atribuído à dispensação de antibióticos

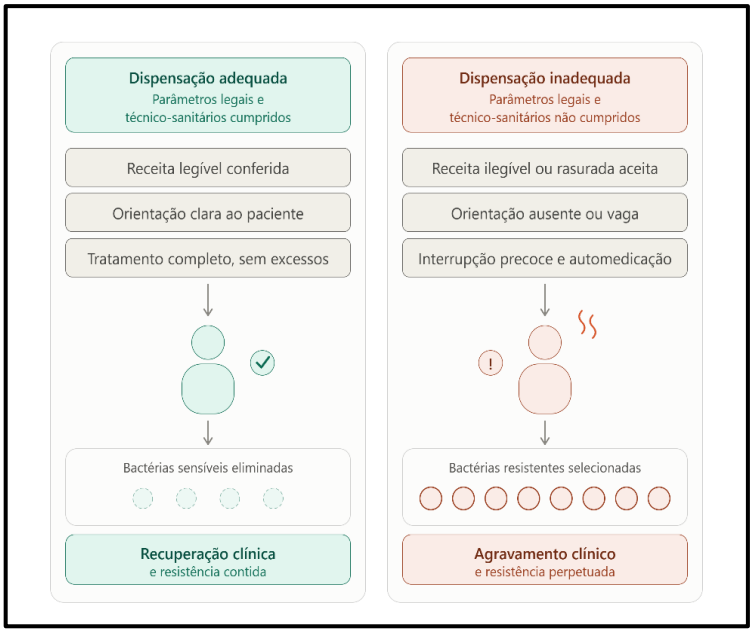

Fonte: Elaboração própria

Souza *et. al.*, (2022) demonstram a partir de estudos com pacientes simulados que, na prática, é reduzida a orientação espontânea no ato de dispensação de antibióticos, em grande parte, ocorrendo apenas quando solicitada pelo paciente. No mesmo sentido, Santos, (2024) demonstra que 64,7% dos usuários sob avaliação não tinha conhecimento à respeito dos antibióticos ou sobre a resistência bacteriana, o que demonstra a lacuna entre a responsabilidade técnica exigida pela dispensação e as práticas evidenciadas nas farmácias comunitárias.

Em decorrência do alto risco à saúde individual e coletiva que os antibióticos oferecem quando utilizados de maneira indevida, estes necessitam de rigoroso controle sanitário, logo a Resolução nº 542/2011 (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2011), em seu artigo 2º, exige a apresentação do receituário em duas vias, com retenção da segunda no estabelecimento farmacêutico, sendo ratificado pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 471/2021. Nos termos do artigo 10º, incisos XI e XII da Lei nº 6.437/1977, o descumprimento destas exigências configura infração sanitária que pode ir da advertência ao cancelamento da licença (BRASIL, 1977).

A conduta permissiva dos estabelecimentos farmacêuticos, principalmente em locais de frágil fiscalização, contribuem para a promoção da automedicação de antibióticos (CAMPOS; SILVA NETO, 2024), fato semelhante constatado por Benigno; Oliveira e Prianti, (2025) ao

discorrerem que tal prática continua ocorrendo, sendo atribuível ao farmacêutico a atuação e controle da dispensação.

Portanto, é perceptível que a inobservância dos parâmetros técnicos-sanitários não se enquadram apenas como mera irregularidade, sendo possível configurá-los como falha na prestação do serviço farmacêutico de dispensação de antibióticos (LAMBERT *et. al.*, 2024), logo passível de enquadramento da responsabilidade civil.

4. A FALHA NA DISPENSAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO E DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO

A inobservância das normas que disciplinam a dispensação de antibióticos configura, de início, infração à esfera sanitária cuja previsão se encontra na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 471/2021 da ANVISA a qual exige fiscalização constante e retenção da receita pelo farmacêutica (BRITTO; SILVA; ANDRADE, 2024). Ademais, quando tal irregularidade ultrapassa o descumprimento normativo e dela se tem como resultado um prejuízo concreto ao paciente, pode adentrar no campo da responsabilidade civil, desde que exista relação entre a conduta culposa ou objetivamente atribuível, ao dano e nexo causal, elementos necessários para que se haja o dever de indenizar (MORAES *et al.*, 2021). Portanto, trata-se de demonstrar que há possibilidade de que a dispensação inadequada de antibióticos resulte em responsabilidade civil, desde que presente os pressupostos legais no caso concreto.

Conforme o artigo 14, § 4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de defesa do consumidor) o farmacêutico, enquanto profissional liberal responde subjetivamente, exigindo a comprovação de culpa (BRASIL, 1990). Assim, de acordo com Ventura e Rocha, (2025) e Sampaio Junior e Santana, (2025) a responsabilização pode ser considerada quando a falha for decorrente de negligência, imprudência ou imperícia técnica e estiver relacionada ao dano sofrido pelo paciente, entretanto a mera constatação da irregularidade não é suficiente.

Neste sentido, a negligência pode se manifestar da conferência inadequada da prescrição ou dispensação sem a orientação necessária, a imprudência pela realização precipitada de ato que exigiria maior cautela e a imperícia pela inabilidade técnica requerida pelo profissional, entretanto, deve se considerar que a responsabilidade civil somente se enquadra quando a culpa está associado ao dano resultante (FRANÇA, 2014 *apud* VENTURA; ROCHA, 2025).

Sob essa perspectiva, a dispensação dessa classe sem a devida avaliação do profissional ou sem a retenção da receita de controle especial em violação à legislação farmacêutica é uma

1ª hipótese que está apta a se enquadrar na responsabilidade civil. De acordo com Campos e Silva Neto, (2024), neste sentido, apesar das medidas criadas, ainda existe uma conduta negligente por parte de profissionais e estabelecimento de saúde, majoritariamente quando a fiscalização é menor.

De forma semelhante, vale mencionar, por analogia, a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Resende/RJ, nos autos do processo de nº 0804125-95.2024.8.19.0045 que reconheceu o dano e nexo causal de uma farmácia, condenando-a em danos morais e materiais e a configuração da responsabilidade civil objetiva em decorrência de entrega de Azitromicina 500 mg para paciente que possuía prescrição de Azatioprina 50 mg e consequentemente, esta apresentou mal-estar e busca por atendimento emergencial pela administração de medicação diversa.

Apesar de constatada a culpa concorrente, o entendimento do Juízo se deu por reconhecer que a configuração da falha na prestação do serviço foi resultante da ausência de conferência e retenção da receita de antibióticos. A RDC 471/2021 é entendida como uma medida para enfraquecer o uso irracional dos antibióticos, de modo que seu descumprimento pode resultar em responsabilidade civil do profissional ou estabelecimento, quando gerado um dano (BENIGNO; OLIVEIRA; PRIANTI, 2025).

Como uma 2ª hipótese apta a se enquadrar a responsabilidade civil nos moldes supramencionados está o aviamento de receita ilegível, rasurada ou que possa induzir ao erro, sendo dever técnico do farmacêutico no ato da dispensação de antimicrobianos a análise da prescrição (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2011; BRASIL, 2021).

O estabelecimento farmacêutico, por ser um fornecedor de serviço, pode ter a responsabilidade civil objetiva atribuída pelo defeito na dispensação, independente de culpa, apenas pela demonstração do defeito e do nexo causal com o dano (BRASIL, 1990), sendo este entendimento ratificado por Moraes *et. al*, (2021), que acrescenta que isso é necessário para que haja o dever de indenizar e, somado à isso o Artigo 951 do Código Civil prevê a responsabilização daquele que "no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

A partir disso, uma 3ª e 4ª hipóteses decorrem, respectivamente, da dispensação de princípio ativo trocado de antibiótico ou quando esta troca se dá pela confusão de denominações comerciais que se assemelham, bem como, quando há dispensação de um princípio ativo

correto, mas a posologia do antibiótico é errada, circunstâncias graves que podem resultar na ineficácia do tratamento.

Uma 4ª hipótese reside na ausência ou insuficiência de orientação farmacêutica ao paciente sobre o uso adequado do antibiótico, constituindo uma conduta omissiva. O dever de informação faz parte da dispensação, ultrapassando a simples entrega da medicação e atingindo não apenas a assistência farmacêutica, mas também correspondendo ao direito do consumidor de receber informação clara em relação ao produto ou serviço e seus riscos (BRASIL, 1990).

Tal omissão pode configurar negligência apta a fundamentar a responsabilidade civil subjetiva, desde que seja comprovada que a informação omitida possuía relação causal com o dano suportado pelo paciente. Souza, Abreu e Andrade, (2024) esclarecem que a automedicação e a interrupção precoce do tratamento com antibióticos vem apresentando relação com a falha de informação farmacêutica e, com isso, tem se revelado uma das principais causas do agravamento da resistência antimicrobiana, podendo este fenômeno impactar na saúde individual daquele que não obteve devido acesso à informação, quanto na saúde coletiva.

A exploração das hipóteses acima mencionadas demonstram que cada modalidade de inadequação pode configurar em responsabilidade civil, desde que presente os pressupostos legais. A decisão sobre quando tal inadequação na dispensação de antibióticos irá extrapolar o campo das infrações sanitárias e adentrar na responsabilidade civil, de modo que o dano à saúde se mostre apto a ensejar o dever de indenizar, se dá pelo nexo causal. Portanto, de acordo com Moraes *et al.*, (2021) a dualidade existente neste regime se dá pelo farmacêutico responder subjetivamente, enquanto as farmácias e demais fornecedores, em regra, responderem objetivamente e, por fim, esclarecem que "a obrigação de reparar o dano experimentado pelo cliente surge com a prova da existência de uma ligação (nexo causal) entre a conduta do farmacêutico e o dano sofrido", de maneira que nesta ausência, ainda que exista infração sanitária, es ta se restringe a apuração disciplinar do Conselho Regional de Farmácia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade civil do profissional farmacêutico e do estabelecimento farmacêutico diante da falha na prestação do serviço de dispensação de antibióticos, assim como a relação entre a prática inadequada e o agravamento da resistência bacteriana foi objetivo do presente estudo. Constatou-se que a responsabilidade civil exige a conjugação da conduta, dano e nexo causal, e que a culpa não integra, necessariamente, todas as suas hipóteses,

diferenciando-se a responsabilidade subjetiva do profissional da responsabilidade objetiva do estabelecimento, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos deveres do farmacêutico, constatou-se que a dispensação de antimicrobianos vai além da simples venda ou entrega do medicamento, constituindo-se como ato privativo do profissional, de natureza técnico-assistencial que impõe o dever de avaliação da prescrição, retenção da receita e devida orientação ao paciente, visando a segurança terapêutica. A inobservância desses parâmetros pode configurar infração sanitária e, quando presente os pressupostos legais, interessar a responsabilidade civil.

Examinadas as modalidades de falha, destacou-se a dispensação sem avaliação ou retenção da receita, aviamento de receita ilegível ou que induza ao erro, troca do princípio ativo, dose ou concentração e ausência de orientação farmacêutica. A análise jurisprudencial ilustrou, por analogia, que o estabelecimento pode responder por responsabilidade civil objetiva por irregularidade na dispensação, sendo indispensável a verificação dos pressupostos legais no caso concreto para que gere o dever de indenizar.

No tocante à resistência bacteriana, a literatura indicou que a dispensação inadequada figura entre os fatores que favorecem o uso irracional de antibióticos, principalmente pela automedicação e interrupção prematura do tratamento e consequentemente o agravamento da resistência bacteriana, cuja repercussão alcança tanto a saúde individual quanto coletiva.

Por fim, com o presente estudo concluímos que a inadequação no ato de dispensação de antibióticos pode ir além da infração sanitária, podendo configurar responsabilidade civil subjetiva do farmacêutico e objetiva do estabelecimento, desde que presentes a conduta, o dano e o nexo causal. Somado à isso, concluímos que a utilização irracional destes medicamentos, bem como o agravamento do fenômeno da resistência bacteriana é favorecido pela omissão de orientação pelo farmacêutico e descumprimento dos deveres técnicos. Portanto, a observância das normas jurídicas e sanitárias não apenas protege o paciente, como também promove o uso correto e racional de antibióticos e resguarda juridicamente o profissional e o estabelecimento farmacêuticos.

REFERÊNCIAS

BENIGNO, Adelzira Carla Silva; OLIVEIRA, Pollyana Santos de; PRIANTI, Maria das Graças. **Uso indiscriminado de antimicrobianos e o papel do farmacêutico no controle da automedicação**: uma revisão integrativa. Revista Arte, Ciência e Tecnologia Teresina, v. 32, n.

1, p. 1-16, nov. 2025. Disponível em: https://ojs.unicet.edu.br/react/article/view/40. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. **Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm. Acesso em: Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13021.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021. **Dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação listadas em instrução normativa específica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.cff.org.br/userfiles/RDC%20471_21%20ANTIMICROBIANOS.pdf Acesso em: 12 set. 2026.

BRITTO, Matheus Cardoso da Cruz; SILVA, Michel Santos da; ANDRADE, Leonardo Guimarães de. **A importância do farmacêutico na dispensação e controle racional de medicamentos antimicrobianos: práticas essenciais para a prevenção da resistência bacteriana.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/16545. Acesso em: 30 ago. 2026.

CAMPOS, Jessica Milena Milhomem da Silva; SILVA NETO, Antonio Rodrigues da. **Atenção farmacêutica na dispensação de antimicrobianos, em farmácias comunitárias e drogarias, no combate à resistência antimicrobiana.** Research, Society and Development, v. 13, n. 3, p. e8813345292, 2024. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/45292. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 542, de 22 de julho de 2011. **Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na dispensação e no controle de antimicrobianos**. Brasília,

DF, 2011. Disponível em: https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/542.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 724, de 29 de abril de 2022. **Dispõe sobre o Código de Ética, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-724-de-29-de-abril-de-2022-402116878. Acesso em: 12 set. 2026.

DUTRA, Brais Ricardo Barretos *et al*. **Manejo impróprio de antibióticos e resistência antimicrobiana: revisão integrativa**. Interference Journal, v. 11, n. 2, p. 8061-8083, 2025. Disponível em: https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/584. Acesso em: 30 ago.2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. v. 3. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho. Acesso em: 13 set. 2026.

LAMBERT, Maarten. *et al*. **Pharmacists combating antimicrobial resistance: a Delphi study on antibiotic dispensing.** Research in social and Administrative Pharmacy, v. 20, n. 8, p. 723-732, 2024. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38702286/. Acesso em: 5 set. 2026.

LIMA, Nicole Pessoa; CORDEIRO, Yuri Santos. **Responsabilidade civil por erro médico: culpa, dolo ou risco da profissão**. Revista Foco, [S. l.], v. 18, n. 11, p. e10392, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-031. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10392. Acesso em: 24 set. 2026.

MORAES, Carlos Alexandre *et al*. **Responsabilidade civil do farmacêutico e dos fornecedores da atividade farmacêutica**: de acordo com o Código de Ética, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Curitiba: CRV, 2021. Disponível em: https://loja.editoracrv.com.br/produtos/responsabilidade-civil-do-farmaceutico-e-dos-fornecedores-da-atividade-farmaceutica-de-acordo-com-o-codigo-de-etica-o/?srsltid=AfmBOorRTOo8cqMZP1_2kV2LXjMWbKoYTqGs5zUflvs5gvsH7kyiLVoE. Acesso em: 30 ago. 2026.

PINHO, Lucimary Leite de *et al*. **Uso indiscriminado de antibióticos e o risco de resistência bacteriana: revisão de literatura**. Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences, v. 6, n. 1, p. 438-452, 2024. Disponível em: https://bjihs.emnuvens.com.br/bjihs/article/view/1085/1382. Acesso em: 30 ago. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara Cível da Comarca de Resende. Sentença no Processo nº 0804125-95.2024.8.19.0045. Procedimento comum cível. Autora: B. M. D. S. Ré: Raia Drogasil S/A. Juiz: Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva. Resende, 19 jun. 2025.

SAMPAIO JUNIOR, Maurício Aragão; SANTANA, Fabian Serejo. **Responsabilidade civil dos farmacêuticos na dispensação de medicamentos.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano

8, v. 8, n. 18, p. e082106, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2106. Disponível em: http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2106. Acesso em: 30 ago. 2026.

SANTOS, Mariana Lino de Oliveira. **O cuidado farmacêutico para o uso racional de antibióticos na atenção primária como enfrentamento à resistência antimicrobiana**. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_27f6782574f275fb5a54ddb69b3e90ee. Acesso em: 30 ago. 2026.

SANTOS, Ryann Thayronne Leite dos. **Análise da responsabilidade civil por danos morais nas relações de consumo: perspectivas jurisprudenciais e desafios na proteção do consumidor.** Repositório Institucional do Unifip, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/6409. Acesso em: 30 ago. 2026.

SOUZA, E. V. de *et al*. **Evaluation of pharmacist's practices regarding the antimicrobials dispensing: a simulated patient study**. BMC Health Services Research, v. 22, n. 1, p. 1576, 2022. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9788868/. Acesso em: 30 ago. 2026.

SOUZA, Rony Willy Faria de; ABREU, Thiago; ANDRADE, Leonardo Guimarães de. **O papel do farmacêutico no ato preventivo ao uso indevido de antibióticos e suas consequências.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 2621-2633, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/16126. Acesso em: 30 ago. 2026.

VENTURA, Ana Luísa de Almeida; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **A responsabilidade civil de médicos e profissionais de saúde: distinção e aplicação das responsabilidades subjetiva e objetiva no contexto médico**. REMUNOM, v. 20, n. 3, p. 1-14, 2025. DOI: 10.61164/9kj27b44. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/pt_BR/article/view/4837. Acesso em: 30 ago. 2026.